

CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 52 /2022 – 2ª FASE

NOME DA INSTITUIÇÃO: ELETROBRAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

2ª fase de Consulta Pública nº 52/2022

EMENTA (Caso exista): Obter subsídios a respeito da Análise de Impacto Regulatório – AIR acerca do acesso à transmissão no cenário de expansão de geradores eólicos e fotovoltaicos.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

A Consulta Pública nº 52/2022 traz importante debate e propostas para problemas reais que decorrem do acesso de novas tecnologias de geração de energia elétrica ao SIN, as quais possuem características particulares de implantação e operação. Adicionalmente a essa situação estrutural, soma-se uma condição conjuntural criada pela Lei nº 14.120/2021 que estabeleceu condições para o fim do desconto nos encargos de uso do sistema.

A partir da definição do problema regulatório de “incompatibilidade do aparato regulatório de acesso à transmissão, no cenário de expansão de geradores eólicos e fotovoltaicos” foram estabelecidos 4 objetivos a serem tratados no âmbito regulatório:

- Proporcionar condições para uso eficiente da rede e adequada alocação de custos;
- Simplificar o processo de acesso para geradores;
- Definir critérios objetivos para determinar a viabilidade do acesso; e
- Esclarecer a matriz de risco dos geradores no acesso.

No entanto, observando a alternativa proposta e as adequações nos regulamentos associados, visualizamos que alguns desses objetivos causam efeitos conflitantes e, por isso, carecem ser aprimorados.

Em primeiro lugar entendemos que a emissão de outorga como última etapa do processo acaba por causar riscos não mapeados aos agentes envolvidos. A avaliação das condições de outorga atende a aspectos regulamentares que podem ser alteradas com o tempo e, por sua vez, afetar a viabilidade dos projetos. Não é razoável assim que processos técnicos complexos, como a emissão de pareceres de acesso, ou como processos de compromisso contratual (CUST e CCT) sejam iniciados sem a certeza dessa viabilidade da outorga. Por sua vez, também não é razoável que a análise da solicitação de outorga seja iniciada para projetos que não possuam margem concreta de uso da rede, como também não se caracterizem como empreendedores comprometidos com a implantação efetiva das usinas.

Nesse sentido, corroboramos com a proposta da Agência de que a primeira etapa do processo corresponde a “garantia da margem da rede”, no entanto através de uma abordagem diferente, trazendo para o início instrumentos de “contratação do uso da rede”.

Essa contratação pode se dar em termos ao já discutido Processo Competitivo por Margem (PCM) ou sem a necessidade de ser aberto um leilão, podendo ser utilizada a proposta apresentada na 2ª fase da CP 52/2022 de seguir a ordem cronológica da “contratação da rede”. Entendemos que essa contratação gera maior compromisso do agente com todo o processo a seguir.

A substituição da Informação de Acesso por um mapa das condições de acesso por barramento é uma boa proposta para iniciar esse tratamento, mas a viabilidade real de cada ponto demanda análises exaustivas, nos moldes das notas técnicas emitidas pelo ONS preliminares a leilões de energia. Propomos assim que, bimestralmente ou trimestralmente, o ONS disponibilize as condições de acesso reais para cada barramento do sistema e, a partir dessa informação, os geradores poderiam “contratar” o uso da rede com base em um valor proporcional ao sinal locacional.

Essa proposta organiza grande parte do problema, pois (i) garante que os futuros usuários têm condições reais de acesso já no início do processo e (ii) estabelece compromisso financeiro que só será recuperado com a implantação efetiva do projeto (devolução dos valores como descontos dos encargos futuros)

Essa condição de contratação preliminar do uso da rede também permite reavaliar objetivamente outorgas já emitidas, mas sem viabilidade de conexão e escoamento de energia. Na forma proposta inicialmente na 2ª fase da consulta, apenas quando o projeto for analisado individualmente no âmbito do Parecer de Acesso seria possível identificar tal inviabilidade. Já na proposta aqui apresentada, a partir da emissão das condições de acesso reais para cada barramento do sistema e/ou da contratação efetivo do uso da rede, seria facilmente identificável a inviabilidade de conexão de alguns projetos. Por tal inviabilidade se caracterizar como uma restrição sistêmica e além da responsabilidade do agente solicitante, a revogação da outorga se daria de forma amigável e por solicitação do agente.

A proposta apresentada pela ANEEL exige uma avaliação cuidadosa sobre as etapas do processo, para ao menos mitigar os impactos da emissão da outorga como última etapa do processo.

A proposta de inversão da etapa de outorga, ainda que traga o benefício da certeza de margem para escoamento da energia a ser gerada, conflita com a eficácia dos contratos de uso e conexão (CUST e CCT), quando compromissos, incluindo prazos de execução, são estabelecidos para projetos que podem nem obter autorização em tempo compatível às garantias

aportadas. Num cenário de CUST limitado a 3 anos, postergável por mais 1 ano, não é adequado que os geradores se exponham ao risco da demora da própria Agência na emissão da outorga de autorização. Nesse sentido deverá ser viabilizada condição de eficácia do CUST condicionada a emissão da outorga e a apresentação das garantias contratuais.

A obrigatoriedade de apresentação de diferentes garantias entre as etapas precisará ser mantida para resguardar empreendedores comprometidos com a implantação efetiva das usinas. Mas para garantir eficiência com o processo e inibir a reserva temporária de margem sem o devido compromisso, o aporte de garantia obrigatório poderia ser antecipado para a Solicitação de Acesso.

Por fim, é necessário estabelecer um vínculo entre as Solicitações de Acesso e a viabilidade real de conexão a rede. Assim para que a substituição da Informação de Acesso por um sistema (mapa) seja efetiva, propomos que a disponibilização das condições reais de acesso seja bimestral ou trimestral e, a partir dessa informação, os geradores elaborem suas propostas firmes de conexão e escoamento.

Da mesma forma como na proposta principal, caso não seja viabilizada as condições de acesso ao sistema, seja pelas análises bimestrais/trimestrais ou pela inviabilidade reconhecida no Parecer de Acesso, por solicitação do agente, poderia ser revogada de forma amigável outorga já emitida.

Outro aspecto crítico no tocante a matriz de riscos do processo de acesso e que não foi objeto de aprimoramento na 2ª fase da CP 52/2022 é a responsabilidade pela cobrança de valores não associados a encargos do serviço de transmissão. No nosso entendimento não há dúvidas de que os encargos de transmissão se prestam objetivamente a remunerar os serviços prestados pelas transmissoras aos usuários da rede. A multa rescisória do CUST não se enquadra nessa condição até porque não se relaciona com usuários da rede, mas com ex-usuários da rede. Assim, a cobrança de tais valores não deveria ser direcionada às transmissoras, assim como não deveriam ser tratadas na Parcela de Ajuste de Apuração que deveriam apenas refletir a compensação das diferenças oriundas do déficit ou superávit de arrecadação dos encargos. De forma a trazer uma solução simples e que não gere riscos demasiados a nenhum ente do setor, propomos que tais cobranças deveriam ser realizadas diretamente pelo ONS, com desconto no Reajuste Anual apenas após o efetivo pagamento. Tal proposta além de endereçar melhor os aspectos de responsabilidade e risco, também simplifica a gestão da ANEEL na confirmação do efetivo pagamento.

As contribuições da Eletrobras apresentadas a seguir apontam propostas de aprimoramento sobre os regulamentos apresentados no âmbito da Consulta Pública e ainda sobre aqueles que eventualmente causariam conflito, tais como a MINUTA do CUST e o Submódulo do PRORET, em consonância com a alternativa D apresentada. Solicitamos, entretanto, que, não obstante sejam também avaliadas no âmbito todas as constatações aqui apresentadas, em prol da melhor solução ao problema regulatório.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS 2 CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO [...]</p> <p>2.2 As informações relevantes para o acesso ao sistema de transmissão devem estar disponíveis a qualquer interessado, no sítio eletrônico do ONSNOS, compreendendo pelo menos os seguintes requisitos:</p> <p>a) Apresentar um sistema que inclua um mapa com a margem incremental de potência no sistema de transmissão, que permita o filtro por horizonte temporal de conexão, região eletrogeográfica, unidade federativa, nível de tensão de conexão (kV) e montante de potência (MW);</p> <p>b) Para todos os requisitos, o sistema deve indicar e distinguir a margem disponível da futura, considerando os estudos atualizados do sistema de transmissão elaborados pela EPE e pelo ONS;</p> <p>c) As informações do sistema devem ser atualizadas semanalmente, por meio de estudos de margem de escoamento elaborados pelo ONS, considerando os Pareceres de Acesso e CUST vigentes, bem como os estudos vigentes de expansão da transmissão elaborados pela EPE, distinguindo as situações de margem disponível e futura;</p> <p>d) Para cada ponto de conexão indicado no sistema devem ser apresentados o nome do barramento ou subestação da rede básica, a localização, o horizonte temporal de conexão, a tensão de conexão (kV), a margem de escoamento (MW), os Pareceres de Acesso emitidos e CUST celebrados, além das condições e restrições técnicas de acesso;</p> <p>e) Para cada ponto de conexão, o sistema deverá dispor dos diagramas unifilares das subestações, com identificação das transmissoras e acessantes responsáveis pelas instalações, incluindo contatos dos representantes de cada agente, coordenadas do polígono da subestação e informações a respeito dos CCT e CCI celebrados.</p>	<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS 2 CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO [...]</p> <p>2.2 As informações relevantes para o acesso ao sistema de transmissão devem estar disponíveis deverão ser disponibilizadas pelo ONS a qualquer interessado, no seu sítio eletrônico e sendo sua a responsabilidade pelas atualizações necessárias do ONSNOS, compreendendo pelo menos os seguintes requisitos:</p> <p>a) Apresentar um sistema que inclua um mapa com a margem incremental de potência no sistema de transmissão, que permita o filtro por horizonte temporal de conexão, região eletrogeográfica, unidade federativa, nível de tensão de conexão (kV) e montante de potência (MW);</p> <p>b) Para todos os requisitos, o sistema deve indicar e distinguir a margem disponível da margem futura, considerando os estudos atualizados do sistema de transmissão elaborados pela EPE e pelo ONS;</p> <p>c) As informações do sistema devem ser atualizadas semanalmente, por meio de estudos de margem de escoamento elaborados pelo ONS, considerando os Pareceres de Acesso e CUST vigentes, bem como os estudos vigentes de expansão da transmissão elaborados pela EPE, distinguindo as situações de margem disponível e futura;</p> <p>d) Para cada ponto de conexão indicado no sistema devem ser apresentados o nome do barramento ou subestação da rede básica, a localização, o horizonte temporal de conexão, a tensão de conexão (kV), a margem de escoamento (MW), os Pareceres de Acesso emitidos e CUST celebrados, além das condições e restrições técnicas de acesso;</p> <p>e) Para cada ponto de conexão, o sistema deverá dispor dos diagramas unifilares das subestações, com identificação das transmissoras e acessantes responsáveis pelas instalações, incluindo contatos dos representantes de cada agente, coordenadas do polígono da subestação e informações a respeito dos CCT e CCI celebrados.</p> <p>2.2.1 As informações relativas à viabilidade física das instalações acessadas, de responsabilidade exclusiva dos agentes de transmissão, tais como arranjo ou espaço físico, não disponíveis nas ferramentas acessíveis ao ONS, deverão ser respondidas sob demanda, pela concessionária responsável, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do seu pedido.</p>	<p>A ALTERNATIVA D, proposta para o novo rito de Acesso ao Sistema de Transmissão, extingue a Informação de Acesso e propõe o aumento da disponibilidade de informações sobre pontos de acesso.</p> <p>Conforme AIR nº 002/2023, os interessados poderão obter um diagnóstico preliminar a respeito da viabilidade de acesso à transmissão por meio de informações disponibilizadas pelo ONS, por meio de sítio eletrônico, em relação aos pontos e correspondente margem de acesso disponíveis, além de condicionantes e outras informações.</p> <p>Entretanto, a proposta de alteração do Módulo 5 determina que as informações estejam disponíveis no sítio eletrônico do Operador para os agentes de geração interessados no acesso de instalações de transmissão, sem indicar responsável pelas informações, nem prazo para a disponibilização.</p> <p>Além disso, não é razoável que informações já disponíveis em sistemas do ONS como: SGIntegração, BDIT, SINECONT, etc, sejam reenviadas pelo agente concessionário, podendo, ao invés disso, serem migradas automaticamente.</p> <p>Sugerimos também um pequeno ajuste, por meio da inclusão da palavra “margem” no item 2.2.b), a fim de conferir maior clareza no texto.</p> <p>Questiona-se ainda a disponibilização de contato do agente concessionário de transmissão, no sítio eletrônico do ONS, sem que seja delimitado o tipo de consulta que será feito e prazos de resposta.</p>

		<p>Como muitas informações técnicas de acesso já estão disponíveis em sistemas do ONS,, entendemos que, apenas dúvidas quanto ao arranjo e espaço da instalação sejam objeto de questionamento ao agente acessado e seja estabelecido prazo de até 30 dias, para resposta.</p> <p>Por fim, recomendamos avaliar o objetivo do uso de tais informações e sua relação com a periodicidade. Assim como já abordado no texto introdutório, o que se busca é garantir maior eficiência no processo acesso-outorga, a partir de margens reais do sistema. Com esse objetivo a atualização semanal poderia ser utilizada para informações gerais e contratuais, mas não para atualizações de estudo de fluxo, sob pena de tais margens se distanciarem da realidade e comprometerem a avaliação pelos acessantes..</p>
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>2 CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO [...] 2.2 As informações relevantes para o acesso ao sistema de transmissão devem estar disponíveis a qualquer interessado, no sítio eletrônico do ONSNOS, compreendendo pelo menos os seguintes requisitos:</p> <p>a) b) e)</p> <p>f) NÃO HÁ</p>	<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>2 CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO [...] 2.2 As informações relevantes para o acesso ao sistema de transmissão devem estar disponíveis a qualquer interessado, no sítio eletrônico do ONSNOS, compreendendo pelo menos os seguintes requisitos:</p> <p>a) b) e)</p> <p>f) Para casos de compartilhamento múltiplo, cada ponto de conexão indicado no sistema deve ser apresentado contemplando a concessionária de transmissão responsável pelo barramento acessado.</p>	<p>A inclusão da letra f) visa alinhar com a disposição de acesso ao barramento contida no item 2.9 do Módulo 5 das regras de Transmissão.</p> <p>“2.9 Para conectar-se às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, o ACESSANTE deverá celebrar CCT com a concessionária responsável pelo barramento acessado, cujo instrumento deverá contar com a intervenção do ONS, estabelecendo as condições gerais do serviço a ser prestado, bem como as condições comerciais a serem observadas, dispondo, no mínimo, sobre os itens apresentados nas alíneas “a)” a “v)”.</p>

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>4 CONTRATAÇÃO DE USO Da Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Permanente</p> <p>4.7 A data de início de execução do CUST em caráter permanente poderá ser postergada, por até 12 meses, mediante solicitação ao ONS até o dia 31 de março anterior ao ciclo tarifário da data originalmente contratada, com cópia à ANEEL, desde que não tenha havido investimentos na rede associados ao acesso solicitado.</p>	<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>4 CONTRATAÇÃO DE USO Da Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Permanente</p> <p>4.7 A data de início de execução do CUST em caráter permanente poderá ser postergada, por até 12 meses, uma única vez, mediante solicitação ao ONS até o dia 31 de março anterior ao ciclo tarifário da data originalmente contratada, com cópia à ANEEL, desde que não tenha havido investimentos na rede associados ao acesso solicitado.</p>	<p>Propomos a inclusão de texto para deixar claro que a postergação da execução somente poderá ocorrer uma única vez.</p>
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>4 CONTRATAÇÃO DE USO Da Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Permanente</p> <p>4.4.8 As datas de início de execução dos CUST celebrados deverão compreender o período de testes do USUÁRIO e não poderão ser posteriores a 36 meses a partir da celebração desses contratos, postergáveis, caso atendam os critérios pertinentes e por até 12 meses mediante o pagamento de encargo associado ao período adicional do sistema de transmissão.</p>	<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>4 CONTRATAÇÃO DE USO Da Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Permanente</p> <p>4.4.8 As datas de início de execução dos CUST celebrados deverão compreender o período de testes do USUÁRIO e não poderão ser posteriores a 36 meses a partir da celebração desses contratos a partir da data de emissão da outorga, postergáveis, caso atendam os critérios pertinentes e uma única vez, por até 12 meses, caso atendam os critérios pertinentes e mediante o pagamento de encargo valor associado ao período adicional do sistema de transmissão.</p>	<p>De acordo com a ALTERNATIVA D, proposta pela 2ª fase da Consulta Pública nº52/2022, apenas após a celebração do CUST será possível solicitar a outorga dos projetos de geração, ou seja, o prazo para a emissão da outorga coincidirá com o início da execução do contrato de uso, diminuindo, em consequência, o prazo para início de implantação do empreendimento.</p> <p>A proposta de redação apresentada tem o objetivo de garantir que apenas se configure o uso do Sistema aos USUÁRIOS que efetivamente já obtiveram outorga do Poder Concedente.</p> <p>Propomos ainda a alteração de redação para deixar claro que a postergação da execução somente poderá ocorrer uma única vez. Também alteramos a ordem da redação, realocando o trecho “caso atendam os critérios pertinentes”, a fim de conferir maior clareza ao item.</p>

		Por fim, informa-se que a justificativa para a alteração da nomenclatura de “encargo” para “valor” está apresentada na contribuição a seguir.
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>4 CONTRATAÇÃO DE USO Da Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Permanente</p> <p>4.4.9 O encargo mensal associado à postergação da data de início de execução dos CUST será calculado da seguinte forma:</p> $Epst = Nper \times EUST/12$ <p>Onde:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Epst: Valor mensal, em reais (R\$), referente ao encargo de reserva da rede de transmissão durante o período de postergação do início de execução do CUST; - Nper: Número de meses completos contados a partir da aprovação do pedido de postergação do início de execução do CUST; - EUST: Encargo de Uso do Sistema de Transmissão devido pelo empreendimento tendo como referência a data de início de execução originalmente contratada no CUST. 	<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>4 CONTRATAÇÃO DE USO Da Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Permanente</p> <p>4.4.9 O valor encargo mensal associado à postergação da data de início de execução dos CUST será calculado da seguinte forma:</p> $\cancel{E}Vpst = Nper \times EUST/12$ <p>Onde:</p> <ul style="list-style-type: none"> - EVpst: Valor mensal, em reais (R\$), referente ao o encargo de reserva da rede de transmissão durante o período de postergação do início de execução do CUST. Ou seja, o valor a ser cobrado é crescente, conforme o número de meses da prorrogação, iniciando com 1/12 do EUST e até, no máximo, 1EUST, no 12º mês de prorrogação; O seu faturamento será feito pelo ONS, diretamente junto ao usuário. 	<p>Entendemos que o valor estabelecido para a reserva da rede, no caso de postergação do início de execução do CUST, não seja tratado como ENCARGO, visto o entendimento da obrigação na forma da regulamentação vigente.</p> <p>Adicionalmente, propõe destacar a forma de liquidação mensal. E, sendo de caráter excepcional, deve ser tratado diretamente junto ao Operador, semelhante a execução de garantias.</p> <p>Sobre a fórmula apresentada, entendemos que há duplicidade de entendimento sobre seu cálculo e, por isso, propõe-se redação explicativa.</p>
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>2 CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO</p> <p>2.8 O uso da REDE BÁSICA pelos USUÁRIOS se dará mediante a celebração de CUST, com o ONS, o qual deverá estabelecer as condições gerais do serviço a ser prestado, bem como as condições técnicas e comerciais a serem observadas, dispondo, no mínimo, sobre:</p> <p>[...]</p>	<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>2 CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO</p> <p>2.8 O uso da REDE BÁSICA pelos USUÁRIOS se dará mediante a celebração de CUST, com o ONS, o qual deverá estabelecer as condições gerais do serviço a ser prestado, bem como as condições técnicas e comerciais a serem observadas, dispondo, no mínimo, sobre:</p> <p>[...]</p>	<p>Conforme AIR nº 002/2023, a Proposta 13 de “Garantia adicional como condição para a assinatura do CUST” , uma vez que era de conhecimento da ANEEL que o Operador já possui uma proposta madura de Procedimentos de Rede para efetivar esses aperfeiçoamentos, foi deliberada antecipadamente, tendo sido objeto de consulta externa ONS.</p>

<p>l) A administração, pelo ONS, da cobrança e liquidação dos ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO – EUST – e a execução do sistema de garantias por conta e ordem das TRANSMISSORAS; [...]</p>	<p>l) A administração, pelo ONS, da cobrança e liquidação dos ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO – EUST – e a execução do sistema de garantias associadas ao CUST, a serem acionadas por conta e ordem das TRANSMISSORAS ou por inadimplência de rescisão contratual; [...]</p>	<p>No entanto, no nosso entendimento, não foram tratadas as condições de execução e faturamento, atualmente sob conta e ordem das transmissoras, devendo ser reequacionado o problema da cobrança da multa rescisória e evitar qualquer impacto ao segmento de transmissão.</p> <p>De acordo com os procedimentos vigentes, a transmissora atua como um mero agente arrecadador, mas fica sujeita aos efeitos do risco de inadimplência da cobrança de multa, assim como aos gastos com tributos (PIS/PASEP e COFINS) em decorrência do faturamento.</p> <p>Entendemos que a eventual execução de garantia ordinária do pagamento do EUST deve se dar pelo ONS por ordem das transmissoras. No entanto, a execução de uma garantia de rescisão contratual deveria ser de gestão do ONS, pois entendemos também que a cobrança da multa é melhor gerida pelo Operador. Em primeiro lugar, porque após a rescisão do CUST não existirá um USUÁRIO, mas um ex-USUÁRIO, com desdobramento na relação de prestação de serviço e cobrança de encargos. Ou seja, não é adequado tratar a cobrança da multa como antecipação de encargos.</p> <p>Além disso, o controle do efetivo pagamento da multa rescisória pela ANEEL é melhor realizado com menos agentes, garantindo que no reajuste anual o desconto da receita do ONS seja realizado apenas quando a multa for efetivamente paga.</p>
<p>TEXTO/ANEEL</p>	<p>TEXTO/INSTITUIÇÃO</p>	<p>JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO</p>
<p>Módulo 9 PRORET: Concessionárias de Transmissão Submódulo</p> <p>9.3 REAJUSTE ANUAL DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</p> <p>6. PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULO DA PARCELA DE AJUSTE – PA</p>	<p>Módulo 9 PRORET: Concessionárias de Transmissão Submódulo</p> <p>9.3 REAJUSTE ANUAL DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</p> <p>6. PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULO DA PARCELA DE AJUSTE – PA</p>	<p>A NOTA TÉCNICA Nº 21/2023–STD-SCE-STR/ANEEL, juntada ao processo da Consulta Pública nº 15/2023, ratifica o entendimento da ABRATE/ Eletrobras sobre a necessidade da CP nº 52/2022, que discute nova regulamentação do processo de acesso às instalações de transmissão, tratar também de ajuste ao rito de liquidação e</p>

[...]6.2. PA APURAÇÃO

30. A PA Apuração é o valor que compensa as diferenças oriundas do déficit ou superávit de arrecadação que ocorre na contabilização realizada pelo ONS. São consideradas as diferenças ocorridas nos meses de junho do ano i-1 (último mês do ciclo i-2) a maio do ano i (penúltimo mês do ciclo i-1), podendo-se, eventualmente, considerar diferenças anteriores a esse período. 31. No mês de junho do ano i calculam-se, para cada concessionária de transmissão, as diferenças mensais entre: i) o valor de um duodécimo da RAP vigente no mês de prestação do serviço, conforme estabelecido pela ANEEL; e ii) o que consta no AVC (conforme informado pelo ONS no prazo constante do Submódulo 10.4 do PRORET). Essas diferenças mensais atualizadas e somadas compõem a PA Apuração, a ser aplicada na vigência do ciclo i.

[...]6.2. PA APURAÇÃO

30. A PA Apuração é o valor que compensa as diferenças oriundas do déficit ou superávit de arrecadação que ocorre na contabilização realizada pelo ONS. São consideradas as diferenças ocorridas nos meses de junho do ano i-1 (último mês do ciclo i-2) a maio do ano i (penúltimo mês do ciclo i-1), podendo-se, eventualmente, considerar diferenças anteriores a esse período. 31. No mês de junho do ano i calculam-se, para cada concessionária de transmissão, as diferenças mensais entre: i) o valor de um duodécimo da RAP vigente no mês de prestação do serviço, conforme estabelecido pela ANEEL; e ii) o que consta no AVC (conforme informado pelo ONS no prazo constante do Submódulo 10.4 do PRORET), **exceto no que diz respeito a valores associados a execução de garantias decorrentes da rescisão do CUST de usuários**. Essas diferenças mensais atualizadas e somadas compõem a PA Apuração, a ser aplicada na vigência do ciclo i.

faturamento de encargos, incluindo o faturamento dos valores associados à execução de garantias associadas ao CUST:

“a ANEEL não se encontra inerte no sentido de mitigar os riscos de inadimplência no segmento transmissão. No âmbito da Consulta Pública nº 52/2022, conforme já destacado na Nota Técnica de abertura da Consulta Pública nº 15/2023, já foi aprovada a urgência no aprimoramento dos mecanismos de garantia dos CUST. Além disso, encontra-se em andamento processo de aprimoramento regulatório da contratação de uso em que o tema trazido à discussão pelas transmissoras poderá ser abordado.”

Assim, entendemos ser apropriado incluir a revisão do Submódulo do PRORET 9.3, que trata, entre outros, dos Procedimentos para a Parcela de Ajuste, associada ao Reajuste Anual das Transmissoras, sendo a compensação das diferenças entre o valor de um duodécimo da RAP e o que consta no AVC do ONS, indicando déficit ou superávit da Receita Anual da concessionária.

A contribuição apresenta a excepcionalização da contabilização, na PA do Reajuste da Transmissora, de eventuais valores associados à rescisão do CUST, em toda a relação de receitas apontadas no AVC expedido pelo ONS. No caso concreto, não é razoável que no Reajuste Anual sejam debitados o equivalente até 36 meses de EUST, em um único ciclo, valores prováveis de não terem sido faturados pela transmissora.

Tal tratamento deve ser excepcionalizado, eventualmente na PA Outros Ajustes, para que possa ser descontado no reajuste anual apenas quando houver a liquidação da cobrança.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA</p> <p>SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>4 CONTRATAÇÃO DE USO Da Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Permanente</p> <p>4.4.11 Em caso de descontração de um PONTO DE CONEXÃO, antes do fim da outorga, serão devidos os EUST associados a este ponto referentes aos 3 (três) anos subsequentes à data da descontração ou do início de execução do CUST, caso o contrato ainda não esteja em execução, sendo que a liquidação ocorrerá na primeira apuração mensal de serviços e encargos subsequente.</p>	<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA</p> <p>SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>4 CONTRATAÇÃO DE USO Da Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Permanente</p> <p>4.4.11 Em caso de descontração de um PONTO DE CONEXÃO, antes do fim da outorga emitida, será devido multa em valor correspondente serão devidos aos EUST associados a este ponto referentes aos 3 (três) anos subsequentes à data da descontração ou do início de execução do CUST, caso o contrato ainda não esteja em execução, sendo que a liquidação ocorrerá na primeira apuração mensal de serviços e encargos subsequente será feita pelo ONS, diretamente junto ao usuário, no mês subsequente, proporcionalmente ao uso das instalações de transmissão envolvidas.</p>	<p>A contribuição apresentada visa corrigir o regramento atual que condiciona as transmissoras à cobrança de valores de multa por descontração, estranhos aos encargos devidos pela efetiva prestação do serviço de transmissão, e que culmina com o desconto das receitas da transmissora no reajuste subsequente como se a multa tivesse sido efetivamente paga.</p> <p>No caso concreto, não é razoável que no Reajuste Anual sejam debitados o equivalente até 36 meses de EUST, em um único ciclo, valores prováveis de não ter sido faturados pela transmissora.</p> <p>Adicionalmente e, em vista da inversão de fases, proposta pela ALTERNATIVA D, a proposta de redação apresentada tem o objetivo de garantir que as regras de descontração se apliquem apenas aos USUÁRIOS que efetivamente já obtiveram outorga do Poder Concedente.</p>
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA</p> <p>SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>2 CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO</p> <p>2.2 O uso do sistema de transmissão se configura pela disponibilidade das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO aos USUÁRIOS, conforme condições estabelecidas no CUST e a partir da data de início de execução definida no contrato.</p>	<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA</p> <p>SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>2 CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO</p> <p>2.2 O uso do sistema de transmissão se configura pela disponibilidade das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO aos USUÁRIOS outorgados, conforme condições estabelecidas no CUST e a partir da data de início de execução definida no contrato.</p>	<p>De acordo com a ALTERNATIVA D, proposta pela 2ª fase da Consulta Pública nº52/2022, apenas após a celebração do CUST será possível solicitar a outorga dos projetos de geração, ou seja, o prazo para a expedição da outorga coincidirá com o início da execução do contrato de uso, diminuindo, em consequência o prazo para início de implantação do empreendimento.</p> <p>A proposta de redação apresentada tem o objetivo de garantir que apenas se configure o uso do Sistema após obtenção da outorga pelo USUÁRIO.</p>

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA</p> <p>SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>2 CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO</p> <p>2.8 O uso da REDE BÁSICA pelos USUÁRIOS se dará mediante a celebração de CUST, com o ONS, o qual deverá estabelecer as condições gerais do serviço a ser prestado, bem como as condições técnicas e comerciais a serem observadas, dispondo, no mínimo, sobre:</p>	<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA</p> <p>SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>2 CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO</p> <p>2.8 O uso da REDE BÁSICA pelos USUÁRIOS se dará mediante a obtenção de outorga e celebração de CUST, com o ONS, o qual deverá estabelecer as condições gerais do serviço a ser prestado, bem como as condições técnicas e comerciais a serem observadas, dispondo, no mínimo, sobre:</p>	<p>De acordo com a ALTERNATIVA D, proposta pela 2ª fase da Consulta Pública nº52/2022, apenas após a celebração do CUST será possível solicitar a outorga dos projetos de geração, ou seja, o prazo para a expedição da outorga coincidirá com o início da execução do contrato de uso, diminuindo, em consequência o prazo para início de implantação do empreendimento.</p> <p>A proposta de redação apresentada tem o objetivo de garantir que apenas se configure o uso do Sistema, aos USUÁRIOS que efetivamente já obtiveram outorga do Poder Concedente.</p>
<p>CUST</p> <p>Capítulo II - Condições de Cobrança e Pagamento Cláusula 14ª</p> <p>O ONS disponibilizará mensalmente para a(s) USUÁRIA(S), na sua página da internet, os AVISOS DE DÉBITO relativos aos ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO, eventuais ultrapassagens do MUST contratado, SOBRECARGAS, desconstrução de PONTO(S) DE CONEXÃO e rescisão deste CONTRATO definidos no Título IV, Capítulo I</p>	<p>CUST</p> <p>Capítulo II - Condições de Cobrança e Pagamento Cláusula 14ª</p> <p>O ONS disponibilizará mensalmente para a(s) USUÁRIA(S), na sua página da internet, os AVISOS DE DÉBITO relativos aos ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO, eventuais ultrapassagens do MUST contratado, SOBRECARGAS, deseconstrução de PONTO(S) DE CONEXÃO e rescisão deste CONTRATO definidos no Título IV, Capítulo I</p>	<p>A contribuição apresentada visa corrigir a prática atual de contabilização (AVC) de desconstrução de pontos de conexão e/ou multa rescisória do CUST na apuração mensal das transmissoras, evitando que seja descontada, equivocadamente, na PA do Reajuste da Transmissora, no caso de inadimplência. No caso concreto, não é razoável que no Reajuste Anual sejam debitados o equivalente até 36 meses de EUST, em um único ciclo, valores prováveis de não ter sido faturados pela transmissora.</p>
<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA</p> <p>SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>Da Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Permanente</p> <p>4.4.12 Em caso de rescisão do CUST, antes do fim da outorga, serão devidos os EUST referentes aos 3 (três) anos subsequentes à data da rescisão ou do início de execução do CUST, caso o contrato ainda não esteja em execução, sendo que a liquidação ocorrerá na primeira apuração mensal de serviços e encargos subsequente.</p>	<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA</p> <p>SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>Da Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Permanente</p> <p>4.4.12 Em caso de rescisão do CUST, antes do fim da outorga emitida, será devido multa em valor correspondente serão devidos aos EUST referentes aos 3 (três) anos subsequentes à data da rescisão ou do início de execução do CUST, caso o contrato ainda não esteja em execução, sendo que a liquidação ocorrerá na primeira apuração mensal de serviços e encargos</p>	<p>A contribuição apresentada visa corrigir o regramento atual que condiciona as transmissoras à cobrança de valores de multa rescisórias, estranhos aos encargos devidos pela efetiva prestação do serviço de transmissão, e que culmina com o desconto das receitas da transmissora no reajuste subsequente como se a multa tivesse sido efetivamente paga.</p> <p>No caso concreto, não é razoável que no Reajuste Anual sejam debitados o equivalente até 36 meses</p>

	<p>subsequente será feita pelo ONS, diretamente junto ao usuário, no mês subsequente, proporcionalmente ao uso das instalações de transmissão envolvidas.</p>	<p>de EUST, em um único ciclo, valores prováveis de não ter sido faturados pela transmissora.</p> <p>Adicionalmente e, em vista da inversão de fases, proposta pela ALTERNATIVA D, da 2ª fase CP nº 52/2022, a proposta de redação apresentada tem o objetivo de garantir que as regras de rescisão se apliquem apenas aos USUÁRIOS que efetivamente já obtiveram outorga do Poder Concedente.</p>
<p>ReN nº 876/2020</p> <p>Art. 13. Para obter a outorga de autorização de EOL ou de UGH, que contemple a tecnologia de geração eólica, o interessado deverá apresentar a garantia de fiel cumprimento no valor de 5% (cinco por cento) do investimento referente ao empreendimento eólico. (Redação dada pela REN ANEEL 954, de 30.11.2021)</p> <p>§ 6º A garantia de fiel cumprimento será devolvida nas seguintes condições:</p> <p>I - em até 30 (trinta) dias após o início da operação comercial da última unidade geradora; ou</p> <p>II - caso seja declarada a inviabilidade ambiental do empreendimento pelo órgão competente, em até 30 (trinta) dias após a data de protocolo na ANEEL desta declaração.</p>	<p>ReN nº 876/2020</p> <p>Art. 13. Para obter a outorga de autorização de EOL ou de UGH, que contemple a tecnologia de geração eólica, o interessado deverá apresentar a garantia de fiel cumprimento no valor de 5% (cinco por cento) do investimento referente ao empreendimento eólico. (Redação dada pela REN ANEEL 954, de 30.11.2021)</p> <p>[...]</p> <p>§ 6º A garantia de fiel cumprimento será devolvida nas seguintes condições:</p> <p>I - em até 30 (trinta) dias após o início da operação comercial da última unidade geradora; ou</p> <p>II - caso seja declarada a inviabilidade ambiental do empreendimento pelo órgão competente, em até 30 (trinta) dias após a data de protocolo na ANEEL desta declaração.</p> <p>III – caso seja constatada falta de margem no Sistema e a assinatura do CUST seja inviabilizada, em prazos compatíveis ao limite de entrada em operação do empreendimento, em até 30 (trinta) dias após a data de protocolo na ANEEL de declaração do ONS.</p> <p>DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</p> <p>As centrais geradoras que possuem outorga vigente e ainda não tem CUST celebrado, poderão no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, a partir da vigência desta revisão, rescindir a sua publicação e ter a garantia aportada devolvida, sem ônus.</p>	<p>A Consulta Pública nº 15/2023 (Dia do Perdão), a ALTERNATIVA D, proposta pela 2ª fase da Consulta Pública nº52/2022, que propõe que apenas após a celebração do CUST será possível solicitar a outorga dos projetos de geração, demonstram a atual situação de falta de margem no Sistema.</p> <p>Adicionalmente, a aparente suspensão ou retardo nas emissões de novos Pareceres de Acesso pelo ONS e a frustração da publicação do Leilão de Margem (MME), para contratação prévia do ponto de conexão, poderá inviabilizar até mesmo projetos com saúde financeira controlada.</p> <p>Assim, a proposta de redação apresentada tem o objetivo de garantir que projetos outorgados, mas sem CUST assinado sejam prejudicados por condição Sistêmica, alheia ao mapeamento de risco do investidor e futuro usuário, concedendo prazo para desistência, sem ônus.</p>
<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA</p> <p>SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>2.7 Os USUÁRIOS dos sistemas de transmissão deverão:</p>	<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA</p> <p>SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>2.7 Os USUÁRIOS dos sistemas de transmissão deverão:</p>	<p>Após o pedido de acesso, a viabilidade real de cada ponto demanda exige análises exaustivas do Operador e só poderão ser concluídas com a emissão do Parecer de Acesso. Neste caso, o aporte de garantia obrigatório, apenas após a conclusão dos estudos não assegura a fidelidade</p>

<p>[...]</p> <p>2.14.3 A emissão do PARECER DE ACESSO deverá ser precedida da apresentação, por parte do requisitante ao acesso, de garantia financeira em valores proporcionais a um EUST a cada 30 dias de validade do referido parecer, incluindo o período de eventual revalidação.</p> <p>2.14.4 A garantia financeira exigida para a emissão do PARECER DE ACESSO deverá ser devolvida após a apresentação das garantias associadas à celebração do CUST pelo requisitante ao acesso ou quando o ONS declarar no PARECER DE ACESSO a inviabilidade técnica para a solicitação.</p>	<p>[...]</p> <p>2.14.3 A emissão do PARECER DE ACESSO O PEDIDO DE ACESSO deverá ser precedido da apresentação, por parte do requisitante ao acesso, de garantia financeira em valores proporcionais a um EUST a cada 30 dias de validade do referido parecer, incluindo o período de eventual revalidação.</p> <p>2.14.4 A garantia financeira exigida para a emissão do PARECER o PEDIDO DE ACESSO deverá ser devolvida após a apresentação das garantias associadas à celebração do CUST pelo requisitante ao acesso ou quando o ONS declarar no PARECER DE ACESSO a inviabilidade técnica para a solicitação.</p>	<p>ao pedido de acesso e, por isso devem ser antecipadas, inibindo a reserva temporária de margem e perda de tempo no processo</p>
--	--	--